



Jornal Oficial do Município de Ibiporã

LEI Nº 2.643 DE 26 DE SETEMBRO 2013 | LEI Nº 2.705 DE 21 JULHO DE 2014

ANO VIII | Nº 1.369
07 DE JUNHO DE 2021
Nº PÁGS: 25

JORNALISTA:
CAROLINE VICENTINI
MTB 04777

DIAGRAMAÇÃO:
GABRIELA DE C. LUNARDELLI

DIVISÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

ERRATA

ERRATA EXTRATO DE ATA, publicado em 31/05/2021, na página 21 do **Jornal Oficial do Município**, o seguinte:

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ibiporã, ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: C & T MERCEARIA

PROC. ADM. Nº. 222/2021 – Pregão Eletrônico Nº. 021/2021 – ATA Nº. 97/2021.

Onde Lê-se:

PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 24/05/2021.

Leia-se :

PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 24/05/2022.

Ibiporã, 01 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ibiporã, ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: RODRIGO DE LIMA MATERIAIS EIRELLI – ME

PROC. ADM. Nº. 224/2021 – Pregão Eletrônico Nº. 013/2021 – CONTRATO Nº 104/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE BOCAS DE LOBOS E GALERIAS.

VALOR TOTAL: R\$ 330.333,50 (Trezentos e Trinta Mil, Trezentos e Trinta e Três Reais e Cinquenta Centavos) .

PRAZO DE ENTREGA: Em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da requisição de material.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 01/06/2022

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

CONTAS: 656

FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS: 08.002.15.452.0008.2.060

DESTINAÇÕES DOS RECURSOS: 000

GESTOR DO CONTRATO: Paulo Sergio Vitor (Secretaria Municipal de Obras).

FISCAL DO CONTRATO: Diogo Francisco Peres. (Secretaria Municipal de Obras).

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de junho de 2021.

IBIPORÃ, 02 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ibiporã, ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: R S OLIVEIRA ESTRUTURA – ME

PROC. ADM. Nº. 224/2021 – Pregão Eletrônico Nº. 013/2021 – CONTRATO Nº. 105/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE BOCAS DE LOBOS E GALERIAS.

VALOR TOTAL: R\$ 32.990,00 (Trinta e Dois Mil, Novecentos e Noventa Reais).

PRAZO DE ENTREGA: Em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da requisição de material.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 01 de Junho de 2022.

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

CONTAS: 656

FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS: 08.002.15.452.0008.2.060

DESTINAÇÕES DOS RECURSOS: 000

GESTOR DO CONTRATO: Paulo Sergio Vitor (Secretaria Municipal de Obras).

FISCAL DO CONTRATO: Diogo Francisco Peres. (Secretaria Municipal de Obras).

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de junho de 2021.

IBIPORÃ 02 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito Municipal



NÚCLEO PARLAMENTAR

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.109 de 01 de junho de 2021

SÚMULA: Dispõe sobre a constituição e atualização do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação à Lei que criou o Registro Municipal de todos os tipos de alimentos e implanta o Serviço de Inspeção Municipal em Produtos de Origem Animal - SIM/POA, tornando obrigatório neste serviço o registro dos alimentos de origem animal produzidos no Município de Ibiporã e destinados ao consumo humano nos limites de sua área geográfica.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal em Produtos de Origem Animal - SIM/POA será composto pelos seguintes membros:

- Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- Coordenador;
- Responsável Técnico;
- Auxiliares de inspeção.

§ 1º O Coordenador deverá ser preferencialmente servidor efetivo.

§ 2º O Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente do quadro efetivo de servidores e terá que ter formação em Medicina Veterinária, sendo designado pelo prefeito municipal por meio de Portaria.

§ 3º Os auxiliares de inspeção deverão ser capacitados e atender as orientações do médico veterinário.

§ 4º O responsável Técnico poderá exercer cumulativamente a função de coordenador.

Art. 3º. Fica obrigada a prévia fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal em Produtos de Origem Animal - SIM/POA, sob o ponto de vista sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito, nos estabelecimentos industriais ou comerciais do Município de IBIPORÃ.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que produzem matéria-prima, preparam, manipulam, industrializam, armazenam e transportam produtos de origem animal, somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma desta Lei.

Art. 4º. O registro das pessoas físicas ou jurídicas no cadastro de Inspeção e Fiscalização Municipal dar-se-á por meio de requerimento protocolado junto ao sistema de protocolo da Prefeitura Municipal de IBIPORÃ.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá se utilizar da estrutura funcional de qualquer outro órgão público Municipal que compõe a Administração Direta ou Indireta do Município de IBIPORÃ, para cumprimento de suas atividades.

Art. 5º. O Serviço de Inspeção Municipal em Produtos de Origem Animal - SIM/POA, será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, cabendo à secretaria:

I - regulamentar e normatizar através de norma técnicas específica de cada segmento:

- a) a implantação, construção, reformas, aparelhamento e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de

matéria-prima, industrialização e beneficiamento de todos os produtos alimentares e de origem animal;

- b) o transporte de produtos alimentares "in natura", fiscalizados por esta Lei, industrializados ou beneficiados;

- c) a embalagem e a rotulagem de produtos alimentares.

II - promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos produtos alimentares;

III - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

IV - realizar inspeções sanitárias programadas e/ou especiais em todos os estabelecimentos e/ou fases da cadeia alimentar: produção, beneficiamento, armazenamento, transporte, industrialização, utilização e consumo de alimentos, considerando-se suas interações com o meio ambiente, o homem e seu contexto socioeconômico;

V - aplicar nas inspeções sanitárias a metodologia sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos, conhecida como Sistema de Análise de Perigos em Pontos Críticos de Controle - APPCC;

VI - realizar coleta de amostra de alimentos em qualquer fase da cadeia alimentar, para análise em laboratório oficial, sempre que se faça necessário, para verificar a qualidade dos alimentos;

VII - registrar e conceder o Certificado de Registro de Alimentos com a numeração aprovada e com os carimbos oficiais padronizados, de acordo com os requisitos previstos nesta Lei;

VIII - cancelar o registro a qualquer tempo, sempre que se faça necessário, quando não forem cumpridos os requisitos previstos nesta Lei e suas normas regulamentares.

Art. 6º. Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos para consumo humano, quando situado nas proximidades de outro estabelecimento comercial ou industrial que, por sua natureza possa causar contaminação ou qualquer outro tipo de dano ao alimento fiscalizado por esta Lei.

Parágrafo único. Não serão registrados estabelecimentos de abate localizados em área urbana.

Art. 7º. O Certificado de Registro será emitido em modelo padronizado e assinado pelo Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, Responsável Técnico (Médico Veterinário) e pelo Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA.

Art. 8º. O registro terá validade enquanto o produto e/ou local de produção respeitar o disposto na legislação sanitária vigente, devendo o Certificado de Registro ser renovado anualmente.

Art. 9º. Estão sujeitos à obrigatoriedade do registro todos os estabelecimentos que abatam, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem alimentos de origem animal no Município de IBIPORÃ, conforme classificação estabelecida por esta Lei, e que não possuam registro nos Serviços de Inspeção Federal ou Estadual.

Art. 10. Os produtos classificam-se em:

§ 1º Alimentos processados - são aqueles que se apresentam sob forma diferente da "in natura", através do preparo com adição de ingredientes e/ou aditivos e/ou processos físicos de cozimento, congelamento ou salga.

§ 2º Alimentos de origem animal, os quais dividem-se em:

I - estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) abatedouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para abate de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne "in natura" para açougues;

b) abatedouros-frigoríficos: são os estabelecimentos para abate de animais de qualquer espécie, mas já dotados de equipamentos para refrigeração de produtos, com ou sem dependências industriais;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não comestíveis e outras;

d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou refrigeradas das diversas espécies de animais.

II - estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, refrigeração, distribuição e comércio de pescados;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescados por qualquer forma.

III - estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas específicas para cada tipo de produto;

b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnaté ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV - estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) apiário: conjunto de colmeias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geleia real e outros;

b) casas de mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V - estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos "in natura".

§ 3º Alimentos "in natura" - aqueles que destituídos de suas porções não comestíveis e/ou higienizados, são destinados ao consumo sob suas formas primitivas, sem adição de substâncias e/ou ingredientes

e sem passarem por processos que modifiquem suas condições naturais, ou seja, que não sofreram processamento.

Art. 11. Para a concessão do Registro Municipal de Alimentos, os estabelecimentos deverão elaborar Manual de Boas Práticas de Fabricação e estabelecer Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ's), para o que deverão ter um Responsável Técnico pelas práticas utilizadas no local de produção. O Manual de Boas Práticas de Fabricação e os PIQ's poderão ser elaborados individualmente ou em conjunto por associações de produtores da mesma categoria, obedecendo ao disposto na Resolução RDC nº 216, de 15 de Setembro de 2004, que dispõe sobre regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, emitida pela ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As propostas de Boas Práticas deverão ser apresentadas ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA em conjunto com as propostas de Padrões de Identidade e Qualidade, no momento do pedido de Registro, para análise e aprovação do SIM/POA.

Art. 12. Para os Produtos de Origem Animal é obrigatória a prévia inspeção da equipe do SIM/POA e da Vigilância Sanitária:

I - a inspeção de que trata este artigo será exercida em caráter periódico ou permanente pela equipe do Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA, tendo apoio quando necessário, da Vigilância Sanitária;

II - havendo necessidade de apoio, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente deverá disponibilizar médicos veterinários e técnicos oficiais para realizar a inspeção, quando julgar necessário pelas condições de sanidade dos rebanhos, visando evitar a transmissão de doenças dos animais ao homem.

Parágrafo único. Todos os locais deverão ter um responsável pelas técnicas utilizadas, sendo que, em propriedades produtoras de leite, granjas de ovos, abatedouros ou outros locais que necessitem de controle de sanidade animal, o profissional responsável deverá ser o Médico Veterinário ou profissional equivalente.

Art. 13. O pedido de Registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM será requerido e protocolado junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Ibiporã, o qual encaminhará o mesmo para o SIM/POA da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e endereçado ao Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo em duas vias e instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão assinado pelo representante legal ou procurador com poderes para tanto;

II - cópia do RG e CPF (quando empresa de todos os sócios);

III - quando empresa - cópia de documentos de constituição da firma (Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ);

IV - cópia do CAD/PRO para o caso de ser agricultor;

V - cópias das plantas baixas, de cortes e fachadas, com layout de instalações e equipamentos, no caso de projetos de construção ou reforma de estabelecimentos industriais;

VI - quando exigido pela legislação, licença prévia do Instituto Água e Terra (IAT);

VII - dizeres de rotulagem dos produtos a serem registrados.

Parágrafo único. Além das documentações anteriormente relacionadas, os estabelecimentos deverão estar em conformidade com o item 2.11 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 216, de 15 de Setembro de 2004, a qual dispõe sobre

Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, emitida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária devendo adotar, sob responsabilidade técnica, as suas próprias Boas Práticas de Produção e/ou Prestação de Serviços seus Programas de Qualidade e atender aos padrões de Identidade e Qualidade para Produtos e Serviços na Área de Alimentos.

Art. 14. Depois de protocolado, o pedido de registro será encaminhado para análise técnica e inspeção da equipe do SIM/POA.

Art. 15. Verificado que o pedido e o local de produção estão conforme as normas técnicas e legislação sanitária pertinente, o SIM/POA emitirá Autorização do Registro e emitirá o Certificado de Registro num prazo máximo de até 30(trinta) dias.

Art. 16. As análises, prévia e de controle, referidas no inciso VI do Art. 5º, implicarão no pagamento da taxa de análise, pelo fabricante ao laboratório oficial ou credenciado pela rede oficial que a realizar.

Parágrafo único. O município poderá subsidiar parcialmente ou totalmente as análises laboratoriais, para os pequenos produtores que não tiverem condições financeiras de efetuar o pagamento da taxa ao laboratório.

Art. 17. Os produtos aprovados deverão conter a marca oficial do Serviço de Inspeção Municipal a ser colocada nos rótulos dos produtos, devendo obedecer à descrição, forma, dizeres, tipos e corpo de letras, respeitando a dimensão e modelo abaixo fixado:

I - forma: retangular;

II - dizeres: dados do produtor ou empresa produtora, CNPJ ou Cadastro de Produtor Rural (CADPRO), endereço, telefone, informações nutricionais, ingredientes do produto, data de fabricação e validade do produto, peso líquido, formas de conservação do produto, e demais dizeres de rotulagem estabelecido por legislação vigente, com o número de registro no SIM/POA acompanhado com a letra da linha de produção ou de produtos, com a palavra "INSPECIONADA" colocada horizontalmente ao centro, "IBIPORÃ-PR", acompanhando a linha superior e SIM/POA acompanhando a linha inferior do retângulo, conforme modelo abaixo:

III - dimensões: os rótulos devem ser proporcionais ao tamanho da embalagem dos produtos, ocupando no mínimo 15% (quinze por cento) do tamanho da embalagem, devendo ser colocado em lugar visível ao consumidor.

§ 1º A sigla "SIM/POA" traduz "Serviço de Inspeção Municipal em Produtos de Origem Animal".

§ 2º Os números de registro correspondentes aos produtos serão fornecidos pelo SIM/POA.

Art. 18. Todos os produtos de origem animal e seus derivados entregues ao comércio e/ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Art. 19. Pra fins deste Decreto entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada em relevo, litografada, colada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem dos produtos de origem animal destinado ao comércio, com vistas a identificação.

Art. 20. Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal na rotulagem fica determinada a seguinte nomenclatura:

I - letra "A", para abatedouros de aves e coelhos;

II - letra "EC" para entrepostos de carne e seus derivados;

III - letra "EF" para distribuidores e entrepostos de frios;

IV - letra "EI" para estabelecimentos industriais;

V - letra "F" para abatedouros de bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres;

VI - letra "FC", para fábricas de conservas;

VII - letra "L" para estabelecimentos de leite e derivados;

VIII - letra "M" para estabelecimentos de Mel e derivados;

IX - letra "O" para estabelecimentos de ovos e derivados;

X - letra "P" para estabelecimentos de pescados e derivados;

XI - letra "SM" para estabelecimentos supermercadistas de autosserviços.

Art. 21. A tabela contendo as demais informações sobre nomenclatura utilizada nos produtos de origem animal será disponibilizada no Anexo I desta Lei.

Art. 22. As propriedades produtoras de leite, queijo e nata deverão ter assistência médica veterinária que realizará o controle de saúde dos animais, devendo efetuar:

I - exame de tuberculose e brucelose de 6 (seis) em 6 (seis) meses;

II - vacinação contra febre aftosa;

III - vacinação das fêmeas contra brucelose;

IV - controle de mastite;

V - controle de ecto e endoparasitas.

Art. 23. Os animais destinados para produção de carne devem chegar aos abatedouros com atestado de vacinação contra febre aftosa se oriundos de estados que ainda exista essa necessidade.

Parágrafo único. Para animais do estado do Paraná não há essa obrigatoriedade pelo fato do estado estar com status de estado livre de Febre Aftosa sem vacinação.

Art. 24. Todos os locais de produção de alimentos de origem animal deverão contar com um responsável pelas técnicas de produção e/ou prestação de serviços que a ele compete:

I - adotar Programa de Controle Sanitário;

II - realizar controle de qualidade de matérias-primas e produção;

III - elaborar e implementar as Boas Práticas de Produção e/ou Prestação de Serviços do local;

IV - elaborar e implementar rotinas de limpeza e sanitização;

V - treinar e supervisionar os manipuladores em higiene de alimentos para proteção destes, através da aplicação das Boas Práticas;

VI - avaliar todas as operações de processamento pelo Sistema de Análise de Perigos em Pontos Críticos de Controle; e

VII - intervir, sempre que necessário através de adoção ou substituição de medidas de controle, para garantir a identidade e qualidade de produtos e processos de industrialização.

Art. 25. As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.

Art. 26. Todos os produtos de origem animal em trânsito pelas estradas municipais com destino de entrega para fins de comercialização dentro do município de IBIPORÃ-PR, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta Lei, podendo ser inspecionados pela equipe do SIM/POA nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 27. O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação e acompanhado do Certificado Sanitário, excluindo-se o leite a granel.

§ 1º Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo, produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

§ 3º Os produtos somente poderão ser distribuídos e expostos ao consumo devidamente identificados através dos rótulos e conservados adequadamente.

Art. 28. Os produtores rurais ou funcionários dos estabelecimentos deverão, ainda, atender as seguintes exigências:

I - possuir atestado de saúde atualizado;

II - não ter adornos nas mãos ou pulsos;

III - não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscesso ou supurações cutâneas e queimaduras;

IV - não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

V - manter rigorosa higiene pessoal.

Art. 29. Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, obrigados a:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

II - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente, para a execução dos trabalhos de inspeção/análise;

III - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do SIM/POA;

IV - possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso;

V - acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;

VI - manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;

VII - submeter à inspeção sanitária, sempre que necessário, qualquer matéria-prima ou produto industrializado; e

VIII - substituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento.

Parágrafo único. Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIM/POA.

Art. 30. As infrações a esta Lei serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único. Havendo indícios de a infração constituir crime ou contravenção, o SIM/POA deverá comunicar ao órgão policial ou a autoridade competente.

Art. 31. Para a imposição de pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou à economia pública;

III - a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos; e

IV - os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

Art. 32. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;

III - ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;

IV - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde ou economia pública;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada.

Art. 33. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido à infração para obter qualquer vantagem, decorrente da comercialização e consumo humano do material ou produto contrário à legislação sanitária;

III - ter o infrator coagido outrem à execução material da infração;

IV - ter a infração consequência calamitosa à saúde ou a economia pública;

V - se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou economia pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendente a evitá-lo ou minorá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;

VII - ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizadora ou de inspeção dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA, ou dos profissionais por ela legitimados à execução destas atividades.

Art. 34. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

Art. 35. A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovida de má-fé ou dolo.

Art. 36. A pena de multa será aplicada nos casos de reincidência de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má-fé.

§ 1º Considera-se reincidência, a nova infração a esta Lei, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de três anos, contados da data em que transitar em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Lei.

Art. 37. Para cálculo das multas será utilizado a nossa moeda oficial, o real, ou outro índice que vier a ser criado para substituí-la.

Parágrafo único. Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a R\$ 50,00.

Art. 38. A pena de multa às pessoas físicas ou jurídicas serão regulamentadas através de decreto municipal.

Art. 39. O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de trinta (30) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão condenatória.

Parágrafo único. O infrator que deixar de recolher a multa devida será inscrito na Dívida Ativa do Município, para consequente execução na forma da Lei.

Art. 40. A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei será aplicada quando:

I - forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

II - forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

- a) danificados por umidade ou fermentação;
- b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou de roedores;
- c) rançosos, mofados ou bolorentos;
- d) com características físicas ou organolépticas anormais;
- e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.

III - apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

IV - contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

V - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

VI - apresentarem-se com a data de sua validade vencida.

§ 1º Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão pelo Coordenador do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em três (03) vias, nele consignado:

I - a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;

II - a data, horário e local da apreensão;

III - a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:

- a) sua quantidade, peso ou volume;
- b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV - o motivo e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

V - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;

VI - a assinatura do proprietário ou responsável, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VII - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§ 2º O médico veterinário fiscal após proceder à apreensão deverá:

I - nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II - promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal observado o disposto no art. 31, quando:

- a) sua precariedade higiênico-sanitária contraindicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto à incolumidade pública;
- b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;

c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animais apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

Art. 41. Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após nova inspeção, poderá:

I - autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins;

II - autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;

III - nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo único. O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis, dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

Art. 42. O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou nova inspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco à saúde pública.

§ 1º Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o médico veterinário fiscal do SIM/POA, documento fiscal nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§ 2º A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 43. As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 44. São consideradas adulterações atos, procedimentos ou processos que:

I - utilizarem matéria prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

II - adicionarem sem prévia autorização do órgão competente substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 45. São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos, que artificialmente:

I - modifiquem desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações de saúde vigentes ou pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;

II - façam uso não autorizado da chancela oficial;

III - substituam um ou mais elementos por outros, com fim de elevar o volume ou pesos dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV - alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;

V - objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

VI - consistam de operações de manipulação e elaboração visando estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

Art. 46. São consideradas falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

I - constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

II - utilizem denominações diferentes das previstas nesta Lei ou sem fórmulas aprovadas.

Art. 47. A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos nesta Lei, será aplicada quando:

I - forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

II - não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicada no seu consumo ou não destruição.

§ 1º Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinados em decisão do Chefe do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em três (03) vias, nele consignado:

I - a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

II - a data, horário e local da condenação ou destruição;

III - a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo.

IV - o motivo e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI - o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;

III - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IV - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.

§ 2º A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o médico veterinário fiscal identificá-las no próprio Auto de Condenação ou Destruição.

Art. 48. A suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por

agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias-primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º Para a aplicação da medida descrita no caput deste artigo é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§ 2º Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão do Coordenador do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em três (03) vias, nele consignado:

I - a identificação do proprietário ou responsável;

II - a data, horário e local da suspensão das atividades;

III - os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;

IV - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;

V - a descrição detalhada da atividade suspensa;

VI - a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou matérias a ela relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;

d) função ou finalidade.

VII - o método e identificação do meio empregado na suspensão;

VIII - os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;

IX - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à suspensão;

X - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

§ 3º A revogação da suspensão será efetivada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA através de Termo de visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§ 4º A revogação da suspensão não exime, seu proprietário ou responsável, da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 49. A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima ou afins.

Art. 50. A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2º A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o Auto

de Interdição Parcial do Estabelecimento em três (03) vias, nele consignado:

- I - a identificação do proprietário ou responsável;
- II - a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;
- III - os motivos expostos na decisão que determinaram a interdição parcial;
- IV - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;
- V - a descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;
- VI - a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a ela relacionados, especificando:
 - a) quantidade;
 - b) espécie, variedade ou tipo;
 - c) marca do fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;
 - d) função ou finalidade.
- VII - o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;
- VIII - os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;
- IX - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à interdição parcial;
- X - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§ 3º A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação de outras penalidades.

Art. 51. A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatos serão efetivados após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

- I - requerimento do interessado dirigido ao Coordenador do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivam a interdição; e
- II - aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 52. A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária acrescida de pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- I - estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;
- II - comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;
- III - desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

§ 1º Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão pelo Coordenador do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar Auto de

Interdição Total do Estabelecimento em três (03) vias, nele consignado:

- I - a identificação do proprietário ou responsável;
- II - a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;
- III - os motivos que fundamentam a interdição total;
- IV - os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;
- V - o método e identificação do meio empregado para a interdição total;
- VI - os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;
- VIII - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça à interdição total;
- VIII - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- IX - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§ 2º A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 53. A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

- I - requerimento do interessado dirigido ao Coordenador do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivam a interdição; e
- II - aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 54. A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

- I - resulte apurada e comprovada, em regular processo administrativo que garanta ampla defesa, e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública; ou
- III - funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 55. A apuração de infração à legislação sanitária animal e a aplicação das respectivas multas, será procedida através de processo administrativo fiscal, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 56. O processo administrativo tem início e se formaliza da data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º A impugnação apresentada tempestivamente contra a notificação ou auto de infração, terá efeito suspensivo da cobrança da penalidade que constitui o objeto dos mesmos (notificação ou auto de infração).

§ 2º A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º Não sendo cumprida ou não sendo impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 57. O contribuinte notificado ou autuado que discordar da notificação ou auto de infração poderá impugnar a exigência fiscal no

prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 58. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista ao processo na repartição onde tramitar o feito.

Art. 59. O Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, recebida à petição de impugnação, encaminhará ao chefe da fiscalização para, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

Art. 60. O Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que julgar necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 61. Antes de proferir a decisão, o Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, encaminhará o processo à Procuradoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer jurídico.

Art. 62. Contestada à impugnação, concluídas as eventuais diligências e produzidas provas, ou ainda ocorrendo a perempção ou preclusão do direito de defesa, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o qual proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

Art. 63. Da decisão de primeira instância proferida pela autoridade administrativa caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

Art. 64. É vedada a inclusão de recursos referentes a decisões diversas num mesmo processo, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo administrativo.

Art. 65. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, obriga-se a interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 66. A decisão definitiva será cumprida:

I - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o cumprimento da penalidade aplicada;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido sua alienação, como previsto nesta Lei;

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

DOS PRAZOS

Art. 67. Os prazos fixados na legislação municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art. 68. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

Art. 69. O produto das multas, decorrentes desta Lei será recolhido a Receita Tributária do Município, onde poderá ser usado para equipar, estruturar e custear as atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Ibiporã de educação sanitária no Município de IBIPORÃ.

Art. 70. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal, não compreendido por esta Lei, mediante proposta prévia do SIM/POA/SH.

Art. 71. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal caso haja.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 01 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei nº 3.110 de 01 de junho de 2021

SÚMULA: Dispõe sobre alterações em dispositivos das Leis Municipais Nos. 2.522, de 22 de dezembro de 2011 – Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Ibiporã, No. 2.236, de 10 de dezembro de 2008, Estatuto dos Servidores do Município de Ibiporã e Lei No. 2.061, de 04 de abril de 2007, que dispõe sobre a Fiscalização no Município pelo Sistema de Controle Interno, e dá outras providências.

Art. 1º. Torna Transitório e em extinção, quando houver vacância, os cargos de: Eletricista, Lavador/Lubrificador de Veículos, Encanador, Tratorista, Serralheiro, Operador de Iluminação e Sonoplastia, Mecânico, Coveiro, Auxiliar Administrativo, Técnico de Vigilância Sanitária e Técnico de Áudio Visual.

Parágrafo Único. É vedada, a partir da vigência desta Lei, a realização de concurso público para o provimento dos cargos previsto no caput deste artigo, os quais serão extintos automaticamente à medida que vacarem.

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Municipal No. 2.522, de 22 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os Grupos Ocupacionais estão subdivididos em cargos permanentes e cargos transitórios, da seguinte forma:

§1º Dos Cargos Permanentes:

I - Grupo Ocupacional Operacional - Carreira de Serviços Operacionais - SO III, IV e VI - são compostos pelos cargos de: Condutor de Veículos, Operador de Moto Serra, Operador de Roçadeira e Operador de Máquinas Motrizes, tendo como escolaridade o Ensino Fundamental Incompleto a Superior;

II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo - Carreira de Serviços Técnicos Administrativos - STA II, V, VI, VII, VIII, IX e X – são compostos pelos cargos de: Agente Comunitário de Saúde, Agente Sanitário, Educador Social, Auxiliar de Saúde Bucal, Cuidador Social, Instrutor de Libras, Técnico Agrícola, Técnico de Informática, Técnico em Meio Ambiente, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico de Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Técnico de Laboratório, Técnico em Edificações, Técnico em Radiologia e Agente Municipal de Trânsito, tendo como escolaridade do Ensino Médio até a Especialização em nível de Pós-Graduação.

III - Grupo Ocupacional de Gestão Profissional - SP I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX - são compostos pelos cargos de: Tecnólogo de Gestão Pública, Fiscal de Obras, Tributos e Posturas, Assistente Social, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Advogado, Jornalista, Bibliotecário, Biólogo, Nutricionista, Pedagogo, Psicólogo, Relações Públicas, Técnico Desportivo, Enfermeiro, Enfermeiro do Trabalho, Farmacêutico Bioquímico, Fonoaudiólogo, Profissional Acupunturista, Contador, Analista de Sistemas, Economista, Engenheiro, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto, Veterinário, Engenheiro Ambiental, Odontólogo, Médico Cardiologista, Médico Clínico Geral, Médico Clínico Geral Plantonista, Médico Dermatologista, Médico do Trabalho, Médico Geriatria, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Oftalmologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Plantonista Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista e Procurador, tendo como escolaridade o Ensino Superior em suas várias especialidades até a Especialização em nível Pós Graduação e Mestrado;

§2º Dos Cargos Transitórios:

I - Grupo Ocupacional Operacional - Carreira de Serviços Operacionais - SO I, II, III, IV, V e VII - são compostos pelos cargos de: Eletricista, Assistente de Obras e Limpeza, Cozinheiro, Zelador, Lavador/ Lubrificador de Veículos, Segurança, Encanador, Pedreiro, Pintor, Tratorista, Serralheiro, Operador de Iluminação e Sonoplastia, Pintor Letrista, Mecânico, Borracheiro e Coveiro, tendo como escolaridade do Ensino Fundamental Incompleto até o Ensino Superior;

II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo - Carreira de Serviços Técnicos Administrativos – STA III, IV, VI, VII e VIII – são compostos pelos cargos de: Atendente de Berçário, Monitor de Creche, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Inspetor Sanitário, Restaurador Bibliográfico, Desenhista, Instrutor de Instrumentos Musicais, Técnico de Vigilância Sanitária e Técnico de Áudio Visual, tendo como escolaridade do Ensino Médio até a Especialização em nível de Pós Graduação;

III - Grupo Ocupacional de Gestão Profissional – SP III é composto pelo cargo de: Bioquímico, tendo como escolaridade o Ensino Superior em sua especialidade até a Especialização em nível Pós Graduação e Mestrado.”

Art. 3º. Fica conferida nova redação às tabelas de cargos dos Grupos Ocupacionais: Operacional, Técnico Administrativo e Gestão Profissional, que trata do quadro de pessoal permanente, constantes do Anexo I; das tabelas de cargos extintos e dos cargos em extinção Anexos IV e V; e das tabelas de vencimentos das carreiras de Serviços Operacionais – SO e Serviços Técnicos Administrativos STA, Anexos IX, constantes da Lei Municipal No. 2.522, de 22 de dezembro de 2011, conforme Anexo desta Lei.

Art. 4º. Fica garantido aos ocupantes dos cargos de: Agente Comunitário de Saúde e Agente Sanitário, cujo vencimento seja inferior ao piso estabelecido pela Lei Federal No. 13.708/2018, o recebimento do Piso Nacional da categoria, retroativo a janeiro de 2021.

Parágrafo único. O valor da diferença entre a tabela de vencimentos e o piso nacional previsto no caput deste artigo, será pago na forma de complemento de vencimento e integrará a remuneração para todos os efeitos, inclusive para cálculo das vantagens de caráter pessoal e sobre ele haverá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 5º. Os artigos 63, 64 e 65 da Lei Municipal No. 2.522, de 22 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63 ...

§ 1º ...

§ 2º O ocupante de cargo comissionado fará jus ao vencimento constante do Anexo VIII, da Lei Municipal nº 2522/2011, de 22 de dezembro de 2011, e o Secretário Municipal ao subsídio fixado por Lei específica, nos termos do art. 39, § 4º da Carta Magna.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido no cargo de Secretário Municipal e equiparados, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

a) A remuneração do cargo efetivo, acrescido da diferença entre o valor do subsídio do cargo de Secretário e o vencimento do cargo efetivo;

b) A remuneração do cargo efetivo, acrescido da gratificação por função comissionada, no percentual de 40% (quarenta por cento) do subsídio do cargo de Secretário.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Diretor Presidente da CODESI e Diretor

Presidente do IBIPREV serão remunerados por subsídio, a ser reajustado, sempre na mesma data e mesma proporção, com o reajuste do subsídio de Secretário Municipal.

§ 5º O agente político e o ocupante de cargo de provimento em comissão será lotado na respectiva secretaria e/ou órgão em que for designado.

§ 6º O investido em cargo de Secretário Municipal e equiparados e em cargo de Diretor, em razão da dedicação exclusiva, está dispensado de registrar formalmente o ponto, considerando-se, durante a investidura no cargo, permanentemente em serviço.

§ 7º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão e o designado para ocupar Função de Confiança, sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade do serviço.”

“Art. 64 ...

§ 2º ...

I - ...

II - ...

III - Nível de Auditoria - código NA: exercido por servidor detentor de cargo efetivo, preenchida por médico regulador auditor e odontólogo auditor, para desempenho de funções de auditoria de contas hospitalares e odontológicas e regulação dos serviços médicos e odontológicos;

IV - Nível de Comando Organizacional - código NCO - os quais englobam as funções de: Enfermeira Geral, Coordenador Geral da ESF, Supervisor de Unidades de Saúde, Chefe de Equipe de Enfermagem da UPA, Assessoria Administrativa, Chefe do Núcleo de Auditoria, Custos e Estatísticas, Chefe do Núcleo Parlamentar, Assessor Jurídico do Ibiprev, Assessor Contábil do Ibiprev, Coordenador do CEO, Coordenador de Centros de Convivência, Coordenador de Endemias, Coordenador de Centros de Atendimento, Coordenador de Programas de Saúde, Coordenador da Casa Lar, Coordenador do CRAS Gino Peretti, Coordenador de Projetos, Comando de Serviços, Comando de Serviços do Ibiprev e Coordenador Técnico do Samu/TEC, tem por finalidade acompanhar, supervisionar, controlar a execução de atividades técnicas, administrativas e operacionais, inerentes à sua área de atuação e de acordo com o grau de complexidade, exercidas por servidor detentor de cargo efetivo;

V - Nível Chefia de Divisão - código NCD: exercida por servidor detentor de cargo efetivo, tem por finalidade o gerenciamento de unidades administrativas, com autonomia específica e restrita à sua área de atuação, servindo as atividades de apoio decisório e executório, dentro de suas atribuições específicas;

VI - ...”

“Art.65 ...

§ 1º...

§ 2º A Gratificação por Desempenho (GD) será atribuída também a(o):

- a) Comissão de Licitação;
- b) Comissão de Pregoeiros;
- c) Comissão Especial Permanente;
- d) Comissão de Natureza Técnica Administrativa;
- e) Membros de Equipe de Apoio do Pregoeiro;
- f) Equipe de Apoio a Serviços Gerais;

g) Comissão de Seleção e Comissão de Monitoramento e Avaliação de Parcerias.

§3º ...;

§4º ...;

I - Comissões Permanentes a quem compete:

- a) recebimento de material;
- b) avaliação especial de desempenho no estágio probatório;
- c) avaliação de desempenho de servidor efetivo e estável;
- d) avaliação de imóveis;
- e) avaliação de danos patrimoniais;
- f) avaliação de bens inservíveis;
- g) processos de sindicância;
- f) processos administrativos e disciplinares.

II – São Comissões Temporárias a quem compete:

- a) executiva de concurso público;
- b) executiva de teste seletivo;
- c) avaliação de processos de promoções;
- d) especial para deliberação de recursos, referente a estágio probatório;
- e) elaboração e revisão de leis.

§5º...;

§6º...;

§7º Revogado.”

Art. 6º. Dá nova redação ao Quadro de Função de Confiança e ao Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, constantes dos Anexos VI e VIII da Lei Municipal No. 2522, de 22 de dezembro de 2011, conforme os Anexos desta Lei.

Art. 7º. Os artigos 68, 69, 70 e 71 da Lei Municipal No. 2.522, de 22 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – Revogado.

Art. 69 – Revogado.

Art. 70 – Revogado.

Art. 71 – Revogado.”

Art. 8º. Os artigos 84, 108 e 136 da Lei Municipal No. 2.236, de 10 de dezembro de 2008 passarão a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 84 ...;

I – ...;

II – ...;

III – ...;

a) ...;

b) ...

IV - ...;

V - ...;

VI - ...”

§1º O servidor afastado na hipótese dos incisos IV e V deste artigo deverá notificar a Administração com pelo menos 07 (sete) dias de antecedência, para que possa suprir a ausência do servidor em curso, com apresentação junto ao Órgão de Recursos Humanos do certificado de conclusão.

§2º Por 01 (dia) de afastamento por falecimento para os demais graus de parentescos.



“Art. 108...

§1º ...

§1º-A ...

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto. Salvo quando a criança ficar hospitalizada por mais de duas semanas, a licença maternidade terá início quando houve a alta hospitalar.”

“Art. 136

I – ...;

II – ...;

III – ...; falta ao serviço.”

Art. 9º. O Art. 6º da Lei Municipal nº 2.061 de 04 de Abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º ...

I – ...

II – Revogado.

§3º Revogado.

§4º Em caso da UCCI ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Nível Superior.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiporã, 01 de junho de 2021.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO IX				
TABELA DE VENCIMENTOS				
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL				
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h				
CARREIRAS DE SERVIÇOS OPERACIONAIS				
CÓDIGO: SO II				
CARGOS TRANSITÓRIOS: Lavador/Lubrificador de Veículos e Segurança				
Salário Inicial	R\$ 1.223,94		Nível (%)	1,00
			Carreira (%)	10,00
	A	B	C	D
1	1.223,94	1.346,33	1.480,98	1.629,06
2	1.236,17	1.359,79	1.495,79	1.645,34
3	1.248,55	1.373,38	1.510,74	1.661,82
4	1.261,01	1.387,13	1.525,84	1.678,42
5	1.273,63	1.401,01	1.541,11	1.695,21
6	1.286,36	1.415,00	1.556,52	1.712,17
7	1.299,25	1.429,15	1.572,09	1.729,28
8	1.312,23	1.443,46	1.587,80	1.746,59
9	1.325,37	1.457,88	1.603,66	1.764,03
10	1.338,60	1.472,47	1.619,71	1.781,68
11	1.351,98	1.487,20	1.635,91	1.799,49
12	1.365,50	1.502,07	1.652,26	1.817,50

13	1.379,18	1.517,09	1.668,81	1.835,68
14	1.392,95	1.532,24	1.685,48	1.854,04
15	1.406,89	1.547,58	1.702,33	1.872,57
16	1.420,96	1.563,06	1.719,36	1.891,28
17	1.435,17	1.578,68	1.736,54	1.910,20
18	1.449,51	1.594,46	1.753,92	1.929,30
19	1.464,02	1.610,42	1.771,46	1.948,59
20	1.478,64	1.626,53	1.789,17	1.968,09
21	1.493,43	1.642,79	1.807,06	1.987,77
22	1.508,36	1.659,21	1.825,14	2.007,64
23	1.523,46	1.675,79	1.843,40	2.027,71
24	1.538,68	1.692,56	1.861,83	2.048,00
25	1.554,07	1.709,48	1.880,44	2.068,48
26	1.569,61	1.726,57	1.899,25	2.089,15
27	1.585,30	1.743,86	1.918,22	2.110,06
28	1.601,17	1.761,27	1.937,43	2.131,16
29	1.617,17	1.778,89	1.956,79	2.152,47
30	1.633,34	1.796,67	1.976,36	2.173,98
31	1.649,67	1.814,66	1.996,13	2.195,73
32	1.666,19	1.832,81	2.016,08	2.217,68
33	1.682,83	1.851,14	2.036,23	2.239,88
34	1.699,67	1.869,65	2.056,60	2.262,25
35	1.716,66	1.888,33	2.077,16	2.284,88
36	1.733,85	1.907,22	2.097,95	2.307,75
37	1.751,17	1.926,30	2.118,91	2.330,80
38	1.768,69	1.945,55	2.140,10	2.354,11
39	1.786,38	1.965,02	2.161,52	2.377,67
40	1.804,23	1.984,65	2.183,12	2.401,43

CARREIRA

A = Fund.Incomp.

B = Fundamental

C = Médio

D = Superior

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h				
CARREIRAS DE SERVIÇOS OPERACIONAIS				
CÓDIGO: SO III				
CARGOS PERMANENTES: Operador de Motoserra e Operador de Roçadeira.				
CARGOS TRANSITÓRIOS: Encanador, Pedreiro e Pintor.				
Salário Inicial	R\$ 1.433,44		Nível (%)	1,00
			Carreira (%)	10,00
	A	B	C	D
1	1.433,44	1.576,80	1.734,47	1.907,94
2	1.447,80	1.592,58	1.751,83	1.927,02
3	1.462,26	1.608,49	1.769,35	1.946,28



4	1.476,90	1.624,59	1.787,05	1.965,76
5	1.491,67	1.640,83	1.804,91	1.985,42
6	1.506,58	1.657,23	1.822,97	2.005,27
7	1.521,64	1.673,82	1.841,18	2.025,31
8	1.536,87	1.690,54	1.859,62	2.045,57
9	1.552,24	1.707,45	1.878,20	2.066,03
10	1.567,77	1.724,52	1.896,97	2.086,68
11	1.583,44	1.741,78	1.915,94	2.107,54
12	1.599,26	1.759,18	1.935,10	2.128,62
13	1.615,27	1.776,77	1.954,47	2.149,90
14	1.631,42	1.794,54	1.973,99	2.171,41
15	1.647,73	1.812,50	1.993,74	2.193,11
16	1.664,20	1.830,64	2.013,70	2.215,07
17	1.680,86	1.848,92	2.033,82	2.237,21
18	1.697,64	1.867,43	2.054,16	2.259,59
19	1.714,62	1.886,09	2.074,70	2.282,16
20	1.731,79	1.904,96	2.095,44	2.305,00
21	1.749,09	1.924,01	2.116,40	2.328,03
22	1.766,59	1.943,25	2.137,57	2.351,31
23	1.784,25	1.962,66	2.158,94	2.374,85
24	1.802,09	1.982,30	2.180,54	2.398,58
25	1.820,12	2.002,12	2.202,35	2.422,57
26	1.838,30	2.022,16	2.224,37	2.446,78
27	1.856,69	2.042,36	2.246,60	2.471,26
28	1.875,27	2.062,79	2.269,07	2.495,98
29	1.894,01	2.083,41	2.291,76	2.520,93
30	1.912,96	2.104,26	2.314,66	2.546,14
31	1.932,08	2.125,28	2.337,82	2.571,61
32	1.951,39	2.146,56	2.361,19	2.597,31
33	1.970,92	2.168,02	2.384,82	2.623,29
34	1.990,63	2.189,70	2.408,65	2.649,52
35	2.010,53	2.211,60	2.432,76	2.676,03
36	2.030,66	2.233,71	2.457,08	2.702,79
37	2.050,94	2.256,06	2.481,65	2.729,81
38	2.071,45	2.278,59	2.506,47	2.757,12
39	2.092,18	2.301,40	2.531,52	2.784,69
40	2.113,09	2.324,40	2.556,84	2.812,53

CARREIRA
A = Fund.Incomp.
B = Fundamental
C = Médio
D = Superior

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h				
CARREIRAS DE SERVIÇOS OPERACIONAIS				
CÓDIGO: SO IV				
CARGOS PERMANENTES: Condutor de Veículos CARGOS TRANSITÓRIOS: Eletricista, Tratorista, Serralheiro, Operador de Iluminação e Sonoplastia e Pintor Letrista.				
Salário Inicial	R\$ 1.962,33	Nível (%)		1,00
		Carreira (%)		10,00
	A	B	C	D
1	1.962,33	2.158,57	2.374,41	2.611,85
2	1.981,96	2.180,14	2.398,17	2.637,97
3	2.001,78	2.201,95	2.422,15	2.664,34
4	2.021,78	2.223,96	2.446,37	2.691,00
5	2.042,01	2.246,22	2.470,81	2.717,90
6	2.062,44	2.268,65	2.495,52	2.745,10
7	2.083,06	2.291,34	2.520,50	2.772,52
8	2.103,87	2.314,27	2.545,68	2.800,27
9	2.124,92	2.337,42	2.571,14	2.828,26
10	2.146,17	2.360,79	2.596,87	2.856,54
11	2.167,62	2.384,39	2.622,84	2.885,12
12	2.189,30	2.408,24	2.649,07	2.913,98
13	2.211,20	2.432,32	2.675,54	2.943,11
14	2.233,30	2.456,63	2.702,30	2.972,52
15	2.255,64	2.481,20	2.729,32	3.002,25
16	2.278,20	2.506,01	2.756,62	3.032,28
17	2.300,98	2.531,09	2.784,19	3.062,61
18	2.324,00	2.556,40	2.812,02	3.093,22
19	2.347,24	2.581,96	2.840,15	3.124,16
20	2.370,71	2.607,77	2.868,54	3.155,40
21	2.394,40	2.633,85	2.897,24	3.186,96
22	2.418,35	2.660,18	2.926,21	3.218,83
23	2.442,52	2.686,79	2.955,46	3.251,00
24	2.466,96	2.713,66	2.985,02	3.283,51
25	2.491,64	2.740,78	3.014,86	3.316,36
26	2.516,54	2.768,20	3.045,02	3.349,53
27	2.541,72	2.795,87	3.075,47	3.383,01
28	2.567,14	2.823,84	3.106,24	3.416,85
29	2.592,80	2.852,08	3.137,30	3.451,03
30	2.618,74	2.880,59	3.168,66	3.485,52
31	2.644,92	2.909,41	3.200,36	3.520,40
32	2.671,36	2.938,50	3.232,35	3.555,57
33	2.698,08	2.967,89	3.264,68	3.591,15
34	2.725,05	2.997,57	3.297,32	3.627,07
35	2.752,32	3.027,54	3.330,31	3.663,33
36	2.779,84	3.057,82	3.363,61	3.699,97
37	2.807,63	3.088,39	3.397,22	3.736,96



38	2.835,72	3.119,28	3.431,19	3.774,33
39	2.864,07	3.150,47	3.465,52	3.812,06
40	2.892,69	3.181,98	3.500,17	3.850,18
CARREIRA				
A = Fund.Incomp.				
B = Fundamental				
C = Médio				
D = Superior				

ANEXO IX				
TABELA DE VENCIMENTOS				
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL				
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h				
CARREIRAS DE SERVIÇOS OPERACIONAIS				
CÓDIGO: SO V				
CARGOS TRANSITÓRIOS: Mecânico				
Salário Inicial	R\$ 2.129,13	Nível (%)		1,00
		Carreira (%)		10,00
	A	B	C	D
1	2.129,13	2.342,03	2.576,25	2.833,86
2	2.150,42	2.365,45	2.602,00	2.862,20
3	2.171,91	2.389,12	2.628,03	2.890,83
4	2.193,63	2.413,02	2.654,30	2.919,75
5	2.215,57	2.437,14	2.680,86	2.948,93
6	2.237,75	2.461,50	2.707,67	2.978,43
7	2.260,10	2.486,12	2.734,74	3.008,21
8	2.282,70	2.510,97	2.762,09	3.038,28
9	2.305,55	2.536,10	2.789,71	3.068,66
10	2.328,59	2.561,46	2.817,59	3.099,36
11	2.351,88	2.587,07	2.845,77	3.130,36
12	2.375,39	2.612,95	2.874,22	3.161,66
13	2.399,15	2.639,08	2.902,98	3.193,28
14	2.423,15	2.665,46	2.932,00	3.225,21
15	2.447,37	2.692,13	2.961,34	3.257,47
16	2.471,85	2.719,04	2.990,92	3.290,04
17	2.496,57	2.746,22	3.020,85	3.322,92
18	2.521,53	2.773,69	3.051,07	3.356,15
19	2.546,75	2.801,42	3.081,58	3.389,73
20	2.572,22	2.829,44	3.112,37	3.423,63
21	2.597,93	2.857,73	3.143,50	3.457,85
22	2.623,92	2.886,30	3.174,95	3.492,43
23	2.650,15	2.915,17	3.206,70	3.527,37
24	2.676,67	2.944,31	3.238,75	3.562,62
25	2.703,44	2.973,76	3.271,15	3.598,26
26	2.730,46	3.003,50	3.303,85	3.634,25

27	2.757,75	3.033,55	3.336,89	3.670,58
28	2.785,36	3.063,89	3.370,26	3.707,29
29	2.813,20	3.094,51	3.403,97	3.744,37
30	2.841,34	3.125,47	3.438,00	3.781,82
31	2.869,74	3.156,71	3.472,39	3.819,62
32	2.898,45	3.188,29	3.507,11	3.857,82
33	2.927,44	3.220,17	3.542,20	3.896,41
34	2.956,70	3.252,35	3.577,61	3.935,37
35	2.986,27	3.284,88	3.613,37	3.974,73
36	3.016,12	3.317,74	3.649,50	4.014,47
37	3.046,29	3.350,92	3.686,01	4.054,62
38	3.076,75	3.384,42	3.722,86	4.095,15
39	3.107,51	3.418,26	3.760,10	4.136,11
40	3.138,58	3.452,47	3.797,70	4.177,48
CARREIRA				
A = Fund.Incomp.				
B = Fundamental				
C = Médio				
D = Superior				

ANEXO IX				
TABELA DE VENCIMENTOS				
GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL				
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h				
CARREIRAS DE SERVIÇOS OPERACIONAIS				
CÓDIGO: SO VII				
CARGOS TRANSITÓRIOS: Coveiro e Borracheiro				
Salário Inicial	R\$ 1.835,92	Nível (%)		1,00
		Carreira (%)		10,00
	A	B	C	D
1	1.835,92	2.019,52	2.221,48	2.443,61
2	1.854,28	2.039,70	2.243,68	2.468,06
3	1.872,82	2.060,10	2.266,12	2.492,71
4	1.891,56	2.080,69	2.288,78	2.517,66
5	1.910,45	2.101,52	2.311,66	2.542,82
6	1.929,58	2.122,54	2.334,78	2.568,25
7	1.948,87	2.143,76	2.358,13	2.593,95
8	1.968,34	2.165,19	2.381,70	2.619,87
9	1.988,03	2.186,85	2.405,52	2.646,07
10	2.007,91	2.208,72	2.429,58	2.672,54
11	2.028,00	2.230,80	2.453,86	2.699,27
12	2.048,29	2.253,09	2.478,41	2.726,26
13	2.068,75	2.275,63	2.503,19	2.753,51
14	2.089,46	2.298,38	2.528,24	2.781,04
15	2.110,33	2.321,38	2.553,50	2.808,87



16	2.131,44	2.344,60	2.579,06	2.836,97
17	2.152,75	2.368,04	2.604,84	2.865,33
18	2.174,29	2.391,73	2.630,89	2.893,97
19	2.196,04	2.415,62	2.657,19	2.922,91
20	2.218,00	2.439,80	2.683,78	2.952,16
21	2.240,17	2.464,19	2.710,61	2.981,66
22	2.262,58	2.488,83	2.737,71	3.011,50
23	2.285,21	2.513,71	2.765,09	3.041,60
24	2.308,05	2.538,86	2.792,74	3.072,01
25	2.331,14	2.564,25	2.820,68	3.102,75
26	2.354,45	2.589,89	2.848,86	3.133,78
27	2.377,98	2.615,80	2.877,37	3.165,10
28	2.401,78	2.641,96	2.906,12	3.196,76
29	2.425,79	2.668,36	2.935,21	3.228,72
30	2.450,04	2.695,05	2.964,55	3.261,02
31	2.474,55	2.722,00	2.994,19	3.293,62
32	2.499,30	2.749,20	3.024,13	3.326,54
33	2.524,28	2.776,70	3.054,37	3.359,80
34	2.549,53	2.804,49	3.084,91	3.393,42
35	2.575,02	2.832,51	3.115,77	3.427,35
36	2.600,76	2.860,84	3.146,92	3.461,64
37	2.626,77	2.889,46	3.178,41	3.496,25
38	2.653,04	2.918,36	3.210,19	3.531,20
39	2.679,58	2.947,53	3.242,28	3.566,52
40	2.706,38	2.977,02	3.274,71	3.602,17

CARREIRA
A = Fund.Incomp.
B = Fundamental
C = Médio
D = Superior

ANEXO IX				
TABELA DE VENCIMENTOS				
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO				
CARREIRAS DE SERVIÇOS TÉCNICO ADMINISTRATIVO				
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h				
CÓDIGO: STA IV				
CARGOS TRANSITÓRIOS: Auxiliar Administrativo				
Salário Inicial		R\$ 1.631,03		
		Nível (%)		1,00
		Carreira (%)		10,00
	A	B	C	D
1	1.631,03	1.794,14	1.973,56	2.170,90
2	1.647,34	1.812,07	1.993,29	2.192,62
3	1.663,80	1.830,20	2.013,22	2.214,55
4	1.680,45	1.848,51	2.033,34	2.236,68

5	1.697,27	1.866,99	2.053,68	2.259,06
6	1.714,24	1.885,64	2.074,21	2.281,65
7	1.731,37	1.904,51	2.094,98	2.304,46
8	1.748,70	1.923,56	2.115,91	2.327,51
9	1.766,17	1.942,79	2.137,07	2.350,79
10	1.783,83	1.962,23	2.158,43	2.374,29
11	1.801,69	1.981,83	2.180,03	2.398,02
12	1.819,69	2.001,67	2.201,83	2.422,00
13	1.837,89	2.021,68	2.223,85	2.446,24
14	1.856,27	2.041,88	2.246,07	2.470,68
15	1.874,83	2.062,30	2.268,54	2.495,39
16	1.893,59	2.082,95	2.291,22	2.520,37
17	1.912,50	2.103,76	2.314,15	2.545,55
18	1.931,63	2.124,81	2.337,27	2.571,00
19	1.950,96	2.146,06	2.360,67	2.596,73
20	1.970,45	2.167,50	2.384,26	2.622,68
21	1.990,16	2.189,19	2.408,11	2.648,90
22	2.010,06	2.211,08	2.432,19	2.675,41
23	2.030,18	2.233,18	2.456,50	2.702,16
24	2.050,49	2.255,53	2.481,07	2.729,18
25	2.070,99	2.278,09	2.505,88	2.756,48
26	2.091,69	2.300,86	2.530,96	2.784,05
27	2.112,62	2.323,85	2.556,24	2.811,88
28	2.133,71	2.347,09	2.581,83	2.840,00
29	2.155,08	2.370,59	2.607,63	2.868,39
30	2.176,62	2.394,28	2.633,71	2.897,09
31	2.198,39	2.418,22	2.660,04	2.926,06
32	2.220,37	2.442,40	2.686,65	2.955,31
33	2.242,56	2.466,84	2.713,52	2.984,87
34	2.264,99	2.491,51	2.740,64	3.014,71
35	2.287,64	2.516,41	2.768,05	3.044,87
36	2.310,54	2.541,59	2.795,73	3.075,31
37	2.333,62	2.567,01	2.823,70	3.106,05
38	2.356,96	2.592,67	2.851,94	3.137,11
39	2.380,55	2.618,60	2.880,45	3.168,50
40	2.404,33	2.644,79	2.909,26	3.200,19

CARREIRA
A = Médio
B = Superior
C = Pós Graduação
D = 2ª Pós Grad.



ANEXO IX				
TABELA DE VENCIMENTOS				
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO				
CARREIRAS DE SERVIÇOS TÉC. ADMINISTRATIVOS				
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 h				
CÓDIGO: STA VIII				
CARGOS: Técnicos:Agrícola, em Edificações, Informática, Meio Ambiente, Segurança do Trabalho, Enfermagem, em Saúde Bucal e Laboratório.				
CARGO TRANSITÓRIO: Desenhista, Instrutor de Instrumentos Musicais, Técnico de Vigilância Sanitária e Técnico de Audio Visual				
Salário Inicial	R\$ 2.250,21	Nível (%)	1,00	
		Carreira (%)	10,00	
	A	B	C	D
1	2.250,21	2.475,25	2.722,77	2.995,04
2	2.272,72	2.500,00	2.750,01	3.025,01
3	2.295,44	2.524,99	2.777,48	3.055,23
4	2.318,41	2.550,25	2.805,28	3.085,81
5	2.341,60	2.575,75	2.833,31	3.116,64
6	2.365,01	2.601,49	2.861,67	3.147,81
7	2.388,65	2.627,51	2.890,27	3.179,30
8	2.412,54	2.653,78	2.919,18	3.211,09
9	2.436,66	2.680,34	2.948,36	3.243,19
10	2.461,05	2.707,14	2.977,85	3.275,63
11	2.485,63	2.734,20	3.007,63	3.308,40
12	2.510,51	2.761,55	3.037,72	3.341,49
13	2.535,60	2.789,17	3.068,09	3.374,90
14	2.560,96	2.817,05	3.098,76	3.408,65
15	2.586,56	2.845,22	3.129,75	3.442,73
16	2.612,44	2.873,69	3.161,04	3.477,17
17	2.638,57	2.902,41	3.192,66	3.511,93
18	2.664,94	2.931,43	3.224,58	3.547,03
19	2.691,60	2.960,76	3.256,84	3.582,53
20	2.718,51	2.990,37	3.289,41	3.618,33
21	2.745,68	3.020,27	3.322,28	3.654,51
22	2.773,15	3.050,48	3.355,51	3.691,06
23	2.800,90	3.080,98	3.389,08	3.727,97
24	2.828,89	3.111,77	3.422,97	3.765,25
25	2.857,18	3.142,92	3.457,18	3.802,90
26	2.885,77	3.174,33	3.491,76	3.840,93
27	2.914,60	3.206,08	3.526,69	3.879,36
28	2.943,77	3.238,13	3.561,93	3.918,16
29	2.973,19	3.270,51	3.597,57	3.957,33
30	3.002,92	3.303,21	3.633,55	3.996,90
31	3.032,96	3.336,25	3.669,87	4.036,88
32	3.063,29	3.369,61	3.706,57	4.077,25
33	3.093,91	3.403,31	3.743,66	4.118,00

34	3.124,86	3.437,34	3.781,09	4.159,20
35	3.156,10	3.471,72	3.818,89	4.200,76
36	3.187,67	3.506,44	3.857,08	4.242,79
37	3.219,55	3.541,51	3.895,66	4.285,22
38	3.251,76	3.576,93	3.934,61	4.328,08
39	3.284,27	3.612,68	3.973,97	4.371,35
40	3.317,10	3.648,80	4.013,70	4.415,07

CARREIRA

A = Médio/Curso Técnico

B = Superior

C = Pós Graduação

D = 2ª Pós Grad.

ANEXO IV

DOS CARGOS EXTINTOS

Cargo	Vagas	Código
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	0	4.1.1
AUXILIAR CONTÁBIL	0	3.1.3
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	0	2.4.2
AUXILIAR DE PINTURA	0	1.3.6
ADMINISTRADOR	0	3.3.17
AGENTE DE APOIO OPERACIONAL	0	1.1.1
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS	0	3.4.4
AUDITOR MUNICIPAL	0	3.4.5
AUXILIAR DE MECÂNICO	0	1.2.1
CARPINTEIRO	0	1.3.7
CERAMISTA	0	2.3.2
EDUCADOR FÍSICO DA SAÚDE	0	3.3.14
GEÓGRAFO	0	3.3.18
INSPETOR ESCOLAR	0	1.1.5
INSTRUTOR DE ARTES CÊNICAS	0	3.1.4
INSTRUTOR DE DANÇA	0	2.1.1
INSTRUTOR DE DESENHO	0	3.1.5
MARCENEIRO	0	1.3.8
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	0	4.3.3



ANEXO V
DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE	CARGOS	VAGAS	C.H	CARREIRA	GRUPO OCUPACIONAL
2.4.1	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	70	40h/s	STA IV	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
2.6.4	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	75	40 H/S	STA VI	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
3.3.16	BIOQUIMICO	5	40 H/S	SP III	GESTÃO PROFISSIONAL
1.7.1	BORRACHEIRO	1	40h/s	SO VII	OPERACIONAL
4.7.1	COORDENADOR DE SERVIÇOS	1	40 H/S	PROVII	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - PROVISÓRIO
1.7.2	COVEIRO	5	40h/s	SO VII	OPERACIONAL
1.1.3	COZINHEIRO	28	40 H/S	SO I	OPERACIONAL
2.8.11	DESENHISTA	2	40h/s	STA VIII	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
1.4.3	ELETRICISTA	15	40h/s	SO IV	OPERACIONAL
1.3.1	ENCANADOR	2	40h/s	SO III	OPERACIONAL
2.4.3	INSPETOR SANITÁRIO	2	40 H/S	STA IV	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
2.8.12	INSTRUTOR DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	10	40 H/S	STA VIII	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
1.2.2	LAVADOR/LUBRIFICADOR DE VEICULOS	1	40H/S	SO II	OPERACIONAL
1.5.1	MECÂNICO	3	40h/s	SO V	OPERACIONAL
2.3.3	MONITOR DE CRECHE	8	40 H/S	STA III	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
1.4.5	OPERADOR DE ILUMINAÇÃO E SONOPLASTIA	3	40h/s	SO IV	OPERACIONAL
1.3.4	PEDREIRO	5	40 H/S	SOIII	OPERACIONAL
1.3.5	PINTOR	2	40 H/S	SO III	OPERACIONAL
1.4.6	PINTOR LETRISTA	1	40 H/S	SO IV	OPERACIONAL
2.7.2	RESTAURADOR BIBLIOGRÁFICO	1	40 H/S	STAVII	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
1.2.3	SEGURANÇA	39	40 H/S	SOII	OPERACIONAL
1.4.4	SERRALHEIRO	1	40h/s	SO IV	OPERACIONAL
2.8.9	TÉCNICO DE AUDIO VISUAL	2	40h/s	STA VIII	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
2.8.7	TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	5	40h/s	STA VIII	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
1.4.2	TRATORISTA	7	40h/s	SO IV	OPERACIONAL
1.1.4	ZELADOR	127	40 H/S	SOI	OPERACIONAL



ANEXO I

DA CLASSIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES EM GRUPOS OCUPACIONAIS

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

CARREIRAS DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CÓDIGOS SO III, IV E VI

Número dos Cargos	Código de Controle	CARGO	VAGAS	C.H	CÓDIGO	FUNÇÃO
1	1.4.1	CONDUTOR DE VEÍCULOS	90	40h/s	SO IV	Serviços de Operação de Máquinas e Equipamentos
2	1.3.2	OPERADOR DE MOTO SERRA	5	40h/s	SO III	Serviços de Operação de Máquinas e Equipamentos
3	1.3.3	OPERADOR DE ROÇADEIRA	5	40h/s	SO III	Serviços de Operação de Máquinas e Equipamentos
4	1.6.1	OPERADOR DE MÁQUINAS MOTRIZES	18	40h/s	SO VI	Serviços de Operação de Máquinas e Equipamentos

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO – ADMINISTRATIVO

CARREIRAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS - ADMINISTRATIVOS

CÓDIGO STA II, V, VI, VII, VIII, IX E X

Número dos cargos	Código da Entidade	CARGO	VAGAS	C.H.	CDGO	FUNÇÃO
1	2.2.1	AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE	49	40h/s	STA II	Serviços de Atendimento Comunitário na Área da Saúde
2	2.2.2	AGENTE SANITÁRIO	40	40h/s	STA II	Serviços de Saúde Pública Relativos à Higiene e Saúde
3	2.5.1	EDUCADOR SOCIAL	20	40h/s	STA V	Serviços de Educação Social
4	2.6.2	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	25	40h/s	STA VI	Serviços Auxiliares de Saúde Bucal
5	2.6.3	CUIDADOR SOCIAL	10	40h/s	STA VI	Serviços de Cuidador Social
6	2.7.1	INSTRUTOR DE LIBRAS	2	40h/s	STA VII	Serviços de Ensino da Língua Brasileira de Sinais
7	2.8.1	TÉCNICO AGRÍCOLA	1	40h/s	STA VIII	Serviços Técnicos de Agricultura
8	2.8.2	TECNICO DE INFORMÁTICA	8	40h/s	STA VIII	Serviços Técnicos de Informática, de acordo com as necessidades Institucionais
9	2.8.3	TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE	1	40h/s	STA VIII	Serviços Técnicos de Meio Ambiente



10	2.8.4	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	4	40h/s	STA VIII	Serviços Técnicos de Segurança do Trabalho
11	2.8.5	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	100	40h/s	STA VIII	Serviços Técnicos de Enfermagem
12	2.8.6	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	9	40h/s	STA VIII	Serviços Técnicos em Saúde Bucal
13	2.8.8	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	10	40h/s	STA VIII	Serviços Técnicos de Laboratório
14	2.8.10	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	5	40h/s	STA VIII	Serviços Técnicos em Edificações
15	2.9.1	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	12	24H/S	STA VIII	Serviços Técnicos de Radiologia
16	2.10.1	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	10	40h/s	STA X	Serviços de Controle e Supervisão de Trânsito

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL

CARREIRAS DE GESTÃO PROFISSIONAL

CÓDIGOS SP I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII E IX

Número dos Cargos	Código de Controle	CARGO	VAGAS	C.H	CÓDIGO	FUNÇÃO
1	3.1.1	TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA	90	40h/s	SP I	Serviços de planejamento, implantação e gerenciamento de programas, projetos e políticas na gestão pública
2	3.1.2	FISCAL DE OBRAS, TRIBUTOS E POSTURAS	20	40h/s	SP I	Serviços de Fiscalização de Tributos, Obras e Posturas
3	3.2.1	ASSISTENTE SOCIAL	20	30h/s	SP II	Serviços de elaboração, implementação, execução e avaliação planos, projetos e políticas no âmbito de Serviço Social
4	3.2.2	FISIOTERAPEUTA	10	30h/s	SP II	Serviços de assistência fisioterápica a pacientes e acidentados nas unidades municipais de saúde
5	3.2.3	TERAPEUTA OCUPACIONAL	5	30h/s	SP II	Serviços de Terapia Ocupacional, junto as Unidades Municipais de Saúde
6	3.3.1	ADVOGADO	2	40h/s	SP III	Serviços de Assistência Jurídica junto a Secretaria de Assistência Social
7	3.3.2	JORNALISTA	2	40h/s	SP III	Serviços de Transmissão de informações atualizadas de interesse público
8	3.3.3	BIBLIOTECÁRIO	4	40h/s	SP III	Serviços de organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades bibliotecômias
9	3.3.4	BIÓLOGO	2	40h/s	SP III	Serviços de elaboração e execução de estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Municipal de Meio Ambiente
10	3.3.5	NUTRICIONISTA	4	40h/s	SP III	Serviços ou programas de nutrição e alimentação, nas áreas hospitalares, saúde pública, educação, trabalho e outros



11	3.3.6	PEDAGOGO	2	40h/s	SP III	Serviços de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas, relativas à área de educacional
12	3.3.7	PSICÓLOGO	20	40h/s	SP III	Serviços de pesquisas e aplicações práticas da psicologia no âmbito da saúde, educação, trabalho, social e outros
13	3.3.8	RELAÇÕES PÚBLICAS	2	40h/s	SP III	Serviços de planejar, promover, organizar, orientar, divulgar e desenvolver processos, métodos, programas e atividades que visam estabelecer e aperfeiçoar as relações entre a instituição e seu público interno e externo
14	3.3.9	TÉCNICO DESPORTIVO	10	40h/s	SP III	Serviços de prática desportiva e recreativa coordenando, planejando, programando, supervisionando, dinamizando, dirigindo, organizando, avaliando e executando trabalhos, programas, planos e projetos
16	3.3.10	ENFERMEIRO	35	40h/s	SP III	Serviços de assistência de enfermagem, individual e coletivo
17	3.3.11	ENFERMEIRO DO TRABALHO	1	40h/s	SP III	Serviços de estudar, planejar, organizar, supervisionar, coordenar e executar ações de enfermagem, relacionados com o serviço de medicina e segurança do trabalho no âmbito da Instituição
18	3.3.12	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	10	40h/s	SP III	Serviços de programar, orientar, executar, supervisionar e responder tecnicamente pelo desempenho das atividades laboratoriais
19	3.3.13	FONOAUDIÓLOGO	5	40h/s	SP III	Serviços de assistência fonoaudiológica, para restauração da capacidade de comunicação dos pacientes
21	3.3.15	PROFISSIONAL ACUPUNTURISTA	5	40h/s	SP III	Realiza prognósticos energéticos por meio de métodos da medicina tradicional chinesa para harmonização energética, fisiológica e psico-orgânica
22	3.4.1	CONTADOR	5	40h/s	SP IV	Organizar, executar e dirigir os serviços pertinentes à contabilidade pública
23	3.4.2	ANALISTA DE SISTEMAS	3	40h/s	SP IV	Serviços referente a Análise Sistemas de acordo com as necessidades da Instituição
24	3.4.3	ECONOMISTA	2	40h/s	SP IV	Criar, analisar e desenvolver instrumentos de análise econômica do sistema de serviços
25	3.5.1	ENGENHEIRO	6	40h/s	SP V	Elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia civil
26	3.5.2	ENGENHEIRO DO TRABALHO	1	40h/s	SP V	Elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia de Segurança do Trabalho
27	3.5.3	ARQUITETO	9	40h/s	SP V	Elaborar, executar e dirigir projetos de Arquitetura e de Urbanização
28	3.5.4	VETERINÁRIO	3	40h/s	SP V	Elaborar e coordenar projetos de produção animal, em nível municipal e em parceria com outras entidades
29	3.5.5	ENGENHEIRO AMBIENTAL	1	40h/s	SP V	Elaborar , executar e dirigir projetos de engenharia Ambiental
30	3.6.1	ODONTÓLOGO	40	20h/s	SP VI	Realizar tarefas inerentes à área de saúde pública odontológica



31	3.7.1	MÉDICO CARDIOLOGISTA	3	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
32	3.7.2	MÉDICO CLINICO GERAL	30	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
33	3.7.3	MÉDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	10	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
34	3.7.4	MÉDICO DERMATOLOGISTA	3	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
35	3.7.5	MÉDICO DO TRABALHO	1	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
36	3.7.6	MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA	10	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
37	3.7.7	MÉDICO GERIATRA	2	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
38	3.7.8	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	5	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
39	3.7.9	MÉDICO ORTOPEDISTA	5	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
40	3.7.10	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	3	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
41	3.7.11	MÉDICO PEDIATRA	10	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
42	3.7.12	MÉDICO PSIQUIATRA	5	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
43	3.7.13	MÉDICO RADIOLOGISTA	2	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
44	3.7.14	MÉDICO PLANTONISTA PEDIATRA	5	20h/s	SP VII	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
45	3.8.1	PROCURADOR	7	40h/s	SP VIII	Serviços de consultoria, assessoria e representação jurídica do Município;
46	3.9.1	MÉDICO PLANTONISTA PEDIATRA	5	40h/s	SP IX	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
47	3.9.2	MÉDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	5	40h/s	SP IX	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo
48	3.9.3	MÉDICO CLÍNICO GERAL	10	40h/s	SP IX	Exercer as atribuições inerentes à medicina, de acordo com a especialidade indicada pelo cargo



ANEXO VI

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA					
Número de funções	Código	Funções	Símbolo	Quantidade	Valor
1	NC	Controlador Geral do Município	FC-1	1	R\$ 3.865,50
2	NCO	Enfermeira Geral	FC-1	1	R\$ 3.865,50
3	NCO	Coordenador Geral do ESF	FC-2	1	R\$ 2.216,43
4	ND	Diretor de Departamentos	FC-3	10	R\$ 1.932,74
5	NA	Médico Regulador Auditor	FC-3	1	R\$ 1.932,74
6	NA	Odontólogo Auditor	FC-4	1	R\$ 1.288,48
7	NCO	Supervisor de Unidades de Saúde	FC-5	12	R\$ 1.127,41
8	NCO	Chefes de Equipe de Enfermagem do UPA	FC-5	1	R\$ 1.127,41
9	NCO	Assessoria Administrativa	FC-5	10	R\$ 1.127,41
10	NCO	Chefe do Núcleo de Auditoria, Custos e Estatísticas	FC-5	1	R\$ 1.127,41
11	NCO	Chefe do Núcleo Parlamentar	FC-5	1	R\$ 1.127,41
12	NCD	Chefes de Divisão	FC-5	30	R\$ 1.127,41
13	NCO	Assessor Jurídico do IBIPREV	FC-5	1	R\$ 1.127,41
14	NCO	Assessor Contábil do IBIPREV	FC-5	1	R\$ 1.127,41
15	NCP	Comando de Pessoas	FC-6	5	R\$ 966,35
16	NCO	Coordenador de Centro de Convivência	FC-6	4	R\$ 966,35
17	NCO	Coordenador de Endemias	FC-6	1	R\$ 966,35
18	NCO	Coordenador de Centros de Atendimento	FC-6	6	R\$ 966,35
19	NCO	Coordenador de Programas de Saúde	FC-6	1	R\$ 966,35
20	NCO	Coordenador do CEO	FC-6	1	R\$ 966,35
21	NCO	Coordenador da Casa Lar	FC-6	1	R\$ 966,35
22	NCO	Coordenador do CRAS Gino Peretti	FC-6	1	R\$ 966,35



23	NCO	Coordenador de Projetos	FC-7	2	R\$ 805,32
24	NCO	Comando de Serviços	FC-7	10	R\$ 805,32
25	NCO	Comando de Serviços do IBIPREV	FC-7	1	R\$ 805,32
26	NCO	Coordenador Técnico do SAMU/TEC	FC-8	1	R\$ 644,24

ANEXO VIII

TABELAS DE AGENTES POLÍTICOS E CARGOS COMISSIONADOS

Agentes Politicos

CÓDIGO DE CONTROLE	TITULO	CÓDIGO	VAGAS	SUBSIDIO
6.1	Secretário Municipal	Subsídio	13	8.211,53
6.2	Procurador Jurídico	Subsídio	1	8.211,53
6.3	Diretor Presidente da CODESI	Subsídio	1	8.211,53
6.4	Diretor Presidente do IBIPREV	Subsídio	1	8.211,53
6.5	Chefe de Gabinete	Subsídio	1	8.211,53

Cargos de Provimento em Comissão

CÓDIGO DE CONTROLE	TITULO	VAGAS	CÓDIGO	VALOR
7.1	Diretor Clínico do UPA	1	DAS1	16.428,44
7.2	Diretor Geral de Unidade de Pronto Atend.	1	DAS2	7.731,03
7.3	Controlador Geral do Município	1	DAS2	7.731,03
7.4	Assessor Especial	1	DAS3	6.281,45
7.19	Assessor de Gabinete I	1	DAS4	5.594,14
7.20	Coordenador dos Centros de Atendimento Psicossocial	1	DAS4	5.594,14
7.21	Assessor de Gabinete II	3	DAS5	4.272,52
7.22	Assessor de Gabinete III	4	DAS6	3.223,81
7.23	Assessor de Gabinete IV	1	DAS7	2.640,94
7.24	Assessor de Gabinete V	1	DAS8	2.097,19
7.25	Assessor de Gabinete VI	2	DAS9	1.569,08



7.26	Chefe do Núcleo de Auditoria, Custos e Estatísticas	1	CC01	6.059,64
7.5	Chefe do Núcleo de Comunicação Social	1	CC01	6.059,64
7.6	Chefe do Núcleo Parlamentar	1	CC01	6.059,64
7.7	Diretor de Departamentos	21	CC01	6.059,64
7.8	Chefe de Divisão I	2	CC01	6.059,64
7.11	Coordenador Administrativo	10	CC03	5.052,03
7.12	Ouvidoria Municipal	1	CC04	4.272,52
7.13	Chefe de Divisão II	2	CC04	4.272,52
7.14	Chefe de Divisão III	4	CC05	3.728,82
7.15	Chefe de Divisão IV	4	CC06	3.223,81
7.16	Chefe de Divisão V	3	CC07	2.640,94
7.17	Chefe de Divisão VI	1	CC08	2.097,19

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 02/2021

SÚMULA: Aprova o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 2.365/2010, em Reunião Extraordinária realizada na data de 26/04/2021.

RESOLVE:

Artigo 1º- Aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com vigência de 2021 a 2023.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na presente data, revogando as disposições em contrário.

Ibiporã, 26 de Abril de 2021.

FLAVIANA RIBEIRO GLATZ

Presidente do CMDPI

SECRETARIA DE SERV. PÚBLICOS, OBRAS E VIAÇÃO

DECRETO Nº – 223/2021, DE 06 DE ABRIL DE 2021

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município e, em conformidade com a Lei Municipal nº - 2.650/2013 artigo 8º anexo II, e que após análise e despacho da Secretaria exarado no requerimento protocolado sob nº – 2.965/2021.

DECRETA:

Art.1º Fica aprovado de conformidade com a legislação vigente, o Projeto de SUBDIVISÃO da Chácara nº 04 (ZERO QUATRO) da Quadra nº 01 (ZERO UM) da planta do Loteamento denominado RECANTO ELDORADO Ibiporã/Pr, medindo 2.500,35M2 (DOIS MIL QUINHENTOS VÍRGULA TRINTA E CINCO METROS QUADRADOS), matrícula de Cartório nº 13.024, ficando os mesmos com as seguintes denominações e metragens:

CHÁCARA Nº 04.....MEDINDO 1.250,175M2

CHÁCARA Nº 04-A.....MEDINDO 1.250,175M2

Conforme plantas e memoriais descritivos arquivados na seção competente desta municipalidade.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO VICTOR

Secretário Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº – 289/2021, DE 28 DE MAIO DE 2021

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município e, em conformidade com o contido no requerimento protocolado sob nº. – 927/2021

DECRETA:

Art.1º Fica aprovado de conformidade com a legislação vigente, o Projeto de UNIFICAÇÃO dos Lotes: 07 (ZERO SETE) matrícula nº 26.867, 08 (ZERO OITO) matrícula nº 26.868 e 09 (ZERO NOVE) matrícula nº 26.869 da Quadra 04 (ZERO QUATRO) da planta do Loteamento denominado RESIDENCIAL PARQUE DO VALE Ibiporã/Pr, ficando o mesmo com a seguinte denominação e metragem:

LOTE 07/08/09.....MEDINDO 840,00M2

Conforme plantas e memoriais descritivos arquivados na seção competente desta municipalidade

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO VICTOR

Secretário Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação

JOSÉ MARIA FERREIRA

Prefeito Municipal

SAMAE**AVISO DE LICITAÇÃO
EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EPP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021**

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de produtos de higiene e limpeza, copa e cozinha e produtos alimentícios diversos para a utilização nas unidades da autarquia e na frota do SAMAE.

Tipo: Menor Preço por Item.

Data de Abertura: 23 de junho de 2021 às 09:00 horas.

Valor Máximo Estimado: R\$ 88.595,31 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos)

Disponibilidade do Edital: Pelo site www.samaeibi.com.br ou diretamente na sede do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Av. Santos Dumont, 565, Centro, Ibiporã/Pr (De Segunda a Sexta-feira das 08:30 às 11:30 hs e das 13:30 às 16:00 hs). E pelo site www.bl.org.br e www.blcompras.com.

Informações: Através do telefone (43) 3258 8195 – Setor de Licitações

Ibiporã, 02 de junho de 2021.

NELSON HIDEMI OKANO

Diretor-Presidente do SAMAE

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 10/2021
HOMOLOGAÇÃO**

CONTRATANTE: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

CONTRATADA: ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - CNPJ – 34.438.220/0001-13

OBJETO: Inscrição de 04 servidores para o curso de formação no novo E-Social para órgãos públicos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Diante da inviabilidade de competição e com fulcro no Art. 25 da Lei Federal nº. 8666/93 é Inexigível a licitação em favor da empresa.

PROCESSO: Processo Adm. nº 449/2021 / Inexigência nº 10/2021.

VALOR TOTAL: R\$ 4.760,00 (Quatro mil, setecentos e sessenta reais).

RECURSOS: Próprios.

ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA					
Item	Serviço	Quant.	Unid.	Preço Unitário	Preço total
1	Curso presencial de formação de servidores no novo E-Social para órgãos públicos	2	UN	R\$ 1.490,00	R\$ 2.980,00
2	Curso online de formação de servidores no novo E-Social para órgãos públicos	2	UN	R\$ 890,00	R\$ 1.780,00
TOTAL					R\$ 4.760,00

Ibiporã, 07 de junho de 2021.

NELSON HIDEMI OKANO

Diretor-Presidente do SAMAE

O JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
é uma publicação sob a responsabilidade da
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
CNPJ 76.244.961/0001-03

Núcleo de Comunicação Social
Chefe do Núcleo: Luciano Betiate
Jornalista: Caroline Vicentini
Diagramação: Gabriela de Carvalho Lunardelli
Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br
www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - CNPJ 76.244.961/0001-03
Contato: (43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br